



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 2513/2018

Processo nº : 11117/2017 (anexo nº 3744/2012)
Entidade Origem : Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos
Responsável (eis) : José Edimar Brito Miranda
Sergio Leão
Conselheiro Substituto : Jesus Luiz de Assunção
Relatora : Conselheira Dóris de Miranda Coutinho
Assunto : Ação de Revisão referente ao Processo nº 05817/2005
(Tomada de Contas Especial – Apostilamento ao Contrato nº 059/1998)

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste **Ministério Público de Contas** a Ação de Revisão apresentada pelos senhores **José Edmar Brito Miranda** – Secretário e **Sérgio Leão** – Subsecretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins, à época ocorrência dos fatos, frente ao Acórdão nº 124/2012 – TCE/TO – Primeira Câmara, de 13 de março de 2012, o qual julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa aos recorrentes.

A Certidão de Tempestividade nº 3508/2017 indica que a ação manejada foi protocolizada no prazo hábil. Conforme determinado no Despacho nº 1248/2017, da lavra do Conselheiro Presidente, a Ação de Revisão foi recebida apenas no efeito devolutivo e remetida para sorteio. Recebidos na Secretaria do Pleno, os presentes autos couberam a 4ª Relatoria.

Por meio do Despacho nº 273/2018, da lavra do insigne Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados a este *Parquet* especial para ciência e para alegação sobre o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

entender, nos termos do parágrafo único do art. 252 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 070/2018, concluiu que inicialmente nada tinha a alegar

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Recursos, para exame e manifestação, sendo emitida a Análise de Recurso nº 111/2018 - Ação de Revisão, concluindo no sentido de que a ação de revisão em apreço não merece ser conhecida, face à ausência de requisitos para sua admissibilidade (LOTCE/TO, art. 62, IV), devendo, por consequência, ser mantido incólume o *decisum* fustigado (LOTCE/TO, art. 63, § 3º).

Por meio do Parecer nº 1992/2018-COREA, a Conselheira Substituta Jesus Luiz de Assunção, analisou o contido nos autos e manifestou-se que o Tribunal poderá decidir pelo conhecimento da Ação de Revisão, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, todos os termos Acórdão nº 124/2012 – TCE/TO – Primeira Câmara.

É o relatório.

A este *Parquet* especial cabe, no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Sobre o sucedâneo recursal manejado, têm-se que a Ação de Revisão, no âmbito da Corte de Contas, é figura assemelhada a Ação Rescisória no processo civil, sendo possível apropriar-se de conceitos doutrinários a esta dispensados, com vistas à melhor conceituar aquela, porém, no campo administrativo, onde imperam certos regramentos não verificados em juízo.

Nesse diapasão, pode-se classificar a Ação de Revisão como ação autônoma de impugnação e não como recurso. A própria posição topográfica da mesma na Lei Estadual nº 1.284/2001 subsidia esse raciocínio, visto que essa se encontra no Capítulo VII, logo após o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Capítulo VI – Dos Recursos. Ainda, segundo a lição de Daniel Assumpção¹, emprestando-se dos contornos da Ação Rescisória, o recurso não importa na criação de um novo processo – diga-se aqui relativo ao conceito doutrinário e não ao número de processo correspondente aos denominados autos – situação diametralmente oposta à da ação autônoma de impugnação, pois essa se apresenta na criação de um novo processo.

É relevante destacar que a Ação de Revisão se mostra como a *ultima ratio*, pois busca desconstituir a decisão desta Corte de Contas protegida pela coisa julgada administrativa, de modo a afastar a segurança jurídica trazida pela definitividade, ainda que relativa até o transcurso do prazo de cinco anos, sendo necessária moderação no exame desta ação.

Por se tratar de ação, em regra deve ser observado os pressupostos processuais, as condições da ação à luz da teoria eclética de Liebman e o cabimento segundo a legislação de regência. Nos termos do artigo 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001, a Ação de Revisão é cabível quando se fundamentar em: I – erro de cálculo nas contas; II – omissão ou erro de classificação de qualquer verba; III – falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão; e IV – superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

No caso em exame, contudo, não se encontra preenchida quaisquer das hipóteses de cabimento da Ação de Revisão. Segundo o autor, a ação manejada estaria enquadrada principalmente inciso IV do artigo 62 da Lei Orgânica. Ocorre que, não foram trazidos quaisquer documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Por fim, o recorrente não demonstrou com documentação provas robustas que pudessem respaldar os argumentos, para alterar as considerações que ensejaram a decisão recorrida, resultando em singelas manifestações carentes do necessário respaldo para serem acatadas, vez que foram revéis, quando da abertura de prazo para apresentação de justificativas relacionadas às irregularidades apontadas na análise da prestação de contas de ordenador.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, por seu representante signatário, desempenhando sua função essencial de *custus legis*, em consonância aos entendimentos exarados pelos Corpo Técnico e Corpo Especial de Auditores, manifesta-se pelo

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

indeferimento da presente Ação de Revisão, por não haver subsunção dos fatos à norma, para que se maneje qualquer alteração no *Acórdão nº 124/2012 – TCE/TO – Primeira Câmara, de 13 de março de 2012*, mantendo-o incólume.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, aos 19 dias do mês de novembro de 2018.

Éailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 19/12/2018 17:15:18